



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726134/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.186 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente W. SCHRANK RAÇOES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

INAPLICABILIDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 718.874.

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

SENAR. STF. RE 816.830. TEMA 801.

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração – AIs lavrados contra a empresa em epígrafe, contendo contribuições sociais previdenciárias e para o Senar, incidentes sobre a receita bruta da produção rural adquirida de Produtor Rural Pessoa Física e Segurados Especiais, conforme Relatório Fiscal, fls. 29/32.

Em impugnação de fls. 55/62, a empresa alega inconstitucionalidade da contribuição lançada, conforme entendimento do STF no RE 363.852, e que é indevida a contribuição para o Senar.

Foi proferido o Acórdão 09-56.890 – 5ª Turma da DRJ/JFA, fls. 77/86, que julgou improcedente a impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 30/12/2012

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

O julgador administrativo não tem competência para apreciar argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos normativos, pelo dever de agir vinculadamente aos mesmos.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXIGÊNCIA FUNDADA EM LEGISLAÇÃO VIGENTE.

São devidas as contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado especial, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001 e pelo recolhimento da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. SENAR.

A contribuição destinada ao SENAR pelas agroindústrias incide sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda a sua produção rural, delas se excluindo, apenas, as receitas provenientes da prestação de serviços a terceiros e caracteriza-se como de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Cientificada do Acórdão em 4/5/2015 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 91), a recorrente apresentou recurso voluntário em 20/5/2015, fls. 92/102, que contém, em síntese:

Alega que a matéria está pendente de apreciação pelo STF, mesmo diante da Lei 10.256/2001, entende que o julgamento deve ser suspenso até a definitiva apreciação pelo Poder Judiciário.

Argui a inexigibilidade da contribuição para o Senar por ser esta inconstitucional e que a esfera administrativa pode seguir entendimento do judiciário.

Questiona a validade do MPF.

Entende que a contribuição não pode ser exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

RAZÕES RECURSAIS

Sobre o MPF, deve ser observada a Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade das contribuições lançadas, esclarece-se que a validade ou não da Lei, em face da suposta ofensa a princípio de ordem constitucional, escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, gerando injustiça, cabe ao Poder Legislativo fazer a sua revisão, ou ao Poder Judiciário declarar a ilegitimidade de um texto legal em face da Constituição, quando o preceito nele inserido se mostre evidentemente em desconformidade com a Lei Maior. Nesse sentido, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma lei não se discute na esfera administrativa. À fiscalização da RFB não assiste o direito de questionar a lei, tão somente, zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade fiscal está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.177. RE 718.874.

O Supremo Tribunal Federal no RE 596.177 fixou a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.”

Além disso, a Resolução do Senado Federal n.º 15, de 2017, suspendeu, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a execução do art. 1.º da Lei n.º 8.540, de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528, de 1997, nos limites dos julgamentos dos Res 363.852 e 596.177 (Parecer PGFN/CRJ/ n.º 1447, de 2017).

Por outro lado, no RE 718.874, Tema 669, o Supremo Tribunal Federal fixou mais uma tese de repercussão geral: “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.” A mesma matéria foi apreciada e julgada no mesmo sentido, Tema 723, relativo a segurados especiais.

Logo, para as contribuições para seguridade social lançadas, na vigência da Lei Lei n.º 10.256, de 2001, que alterou a redação do *caput* do art. 25 da Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade.

SENAR. RE 816.830.

Com relação à contribuição para o Senar, a matéria também já foi apreciada pelo STF, que concluiu ser ela constitucional. Veja-se a tese firmada no Tema 801 de repercussão geral:

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier